

## **Projeto de Lei nº 00/2009 de 00 de Abril de 2009.**

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo para o exercício de 2010 e dá outras providências**

**OSVALDO MARCHIORI**, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º, Constituição Estadual, Lei 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, para o exercício de **2010**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Parágrafo Único** - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas controladas dependentes.

**Artigo 2º** - A elaboração da proposta Orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Administração

direta e indireta, nos termos da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

**I** – Ações de Educação Básica e Saúde Pública;  
**II** – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;  
**III** – Melhoria da Infra-estrutura urbana;  
**IV** – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico.

**V** – Assistência a criança e o adolescente;  
**VI** – Reestruturação e reorganização dos serviços Administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação, bem como buscar aprimoramento da máquina administrativa.

## **CAPITULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 3º** - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de **2010** estão estabelecidas no plano plurianual, período 2010/2013, cuja Lei será encaminhada ao Poder Legislativo, no prazo determinado pela legislação para ser devidamente apreciada e aprovada, podendo no decorrer deste período, sofrer alterações, sempre de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 4º** - Atendida as metas priorizadas para o exercício de **2010**, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do plano plurianual do período 2010/2013.

## **CAPITULO III**

### **ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 5º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - A regra constante no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

**Artigo 6º** - A lei orçamentária deverá apresentar equilíbrio orçamentário com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Se no decorrer do exercício, for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral de superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá ser acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

**Artigo 7º** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.

## **CAPITULO IV**

### **DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Artigo 8º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação do empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 1º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente à educação, à saúde e assistência social.

**§ 2º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 3º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam as obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento de serviço da dívida e precatório judicial.

**§ 4º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação aos limites legais, obedecendo-se que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 9º** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Artigo 10º** - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de **2010**, o Executivo estabelecerá um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - O Cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 2º** - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais, eventualmente prevista na lei orçamentária.

**§ 3º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

**Artigo 11** – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de **R\$ 8.000,00** no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de **R\$ 15.000,00**, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Artigo 12** - Na realização de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

**§ 1º** - No caso de transferências a pessoas, exigirá-se, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a

regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

**§ 2º** - A regra que trata o caput deste artigo aplica-se à transferência a instituições públicas vinculadas a União, ao Estado ou a outro Município.

**Artigo 13** - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas as normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.

**Artigo 14** - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis, e desde que atendam todas as normas da legislação em vigor.

## **CAPITULO V**

### **DAS TRANSFERENCIAS MENS AIS DE RECURSOS A CAMARA MUNICIPAL E LIMITE DE GASTOS.**

**Artigo 15** – O limite de gastos do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o enunciado no Artigo 29-A da Constituição, que serão relativos ao Somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Artigo 153, e nos Artigos 158 e 159, efetivamente realizado no Exercício Anterior , em seu Item I, ou seja 8% daquela somatória, em decorrência do município não possuir população acima de 100.000 habitantes.

## **CAPITULO VI**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**Artigo 16** - O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal Projetos de Leis, dispondo sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do

Município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**Artigo 17** – O Poder Executivo poderá encaminhar ainda a Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

**I** – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** – Revisão das Taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** – Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V** – Instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

**VI** – Aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos.

## **CAPITULO VII**

### **ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 18** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de **2010** e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

**§ 1º** - O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 30 (Trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de **2010**, inclusive da receita líquida, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

**Artigo 19** – Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão efetuados sempre até o dia 20 (vinte) de cada mês, no valor correspondente ao duodécimo do orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) que corresponderá ao limite legal previsto na Constituição Federal.

## **CAPITULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Artigo 20** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

**§ 1º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**§ 3º** - Se no decorrer do Exercício, o Poder Executivo necessitar da criação e provimentos de cargos, bem como concessão de Vantagens Funcionais ,ou Alterações nos Planos de Cargos e Salários, estes somente poderão ser efetuados mediante Projeto de Lei Especifico a ser encaminhado e posteriormente analisado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

**Artigo 21** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação e manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6.do Artigo 57 da Constituição Federal.

## **CAPITULO IX**

### **DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

**Artigo 22** - Em cumprimento ao Artigo 9º , § 4º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) de 04/05/2000, o Poder Executivo até o final dos meses de Maio e Setembro de 2.010 e Fevereiro de 2.011, através de Audiência Pública na Câmara Municipal do Município, demonstrará e fará Avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada Quadrimestre do Exercício de 2.010.

## **CAPITULO X**

### **DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

**Artigo 23** - A Concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de Autorização Legislativa, através de Lei específica, e que atendam integralmente os artigos 12, 16 e 21 da Lei 4.320/64 e mais especificamente as instruções 02/2.008 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como atender outras exigências da legislação em vigor, ficando vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes e associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2.009, Plano de trabalho de aplicação dos recursos, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e outros documentos que poderão ser exigidos quando do pedido da concessão.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 3º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

**I** – Normas a serem observadas na concessão de Auxílios, prevendo-se Clausula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** - Identificação do beneficiário, valor transferido, finalidade da concessão, que deverá constar obrigatoriamente no Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

## **CAPITULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 24** - Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2009, fica este autorizado a realizar as despesas de caráter obrigatório e as manutenções, até o limite de dois doze avos de cada dotação prevista na proposta original remetida ao Legislativo.

**Artigo 25** - Fica o Executivo autorizado, no exercício financeiro de **2010**, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) da despesa total orçamentária fixada.

**Artigo 26** – Fica ainda o Poder Executivo autorizado a:

**I** – A realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários no âmbito da mesma categoria de Programação e do mesmo órgão, conforme artigo 167, inciso VI da Constituição Federal:

**Parágrafo 1º** - Os créditos adicionais de que trata o Inciso I, poderá ocorrer de uma categoria de Programação para outra, ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**Parágrafo 2º** - Entende-se como categoria de programação de que trata o Inciso I, deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

**II** – Abrir créditos suplementares por excesso de Arrecadação quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64 e nos demais termos da Legislação em vigor;

**III** – Realizar abertura de Créditos suplementares por conta do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício anterior, na forma do Artigo 43, Inciso I da Lei nº 4.320/64.

**IV** – Abrir no curso da Execução do Orçamento de **2.010**, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício, tenham excedido a previsão de arrecadação e execução.

**Artigo 27** – Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar no Orçamento da Despesa, títulos contábeis em suas respectivas dotações, por eventuais mapas de Precatórios que vierem a ser remetidos através da Justiça , ou revestidos de outras formalidades.

**Artigo 28** - Fica também o Poder Executivo autorizado a reajustar aos valores reais, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de **2.010**, caso os valores previstos no anexo de metas fiscais, apresentarem defasagem, compatibilizando assim a receita orçada com a despesa autorizada.

**Artigo 29** - A Proposta Orçamentária conterà dotação específica a título de Reserva de Contingência, identificada pelo Código 99999999 , em montante equivalente a **um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida, com data base de 31 de Dezembro de 2.008**, podendo esse valor sofrer arredondamento para cima dos centavos, que por ventura venham a ser apurados no calculo da porcentagem.

**Artigo 30** - Faz parte integrante desta Lei, os anexos V e VI, o Demonstrativo I do Anexo de Riscos Fiscais, os Demonstrativos I, II, III do Anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo IV da Evolução do Patrimônio Líquido, o Demonstrativo V da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, o Demonstrativo VII da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e o Demonstrativo VIII da Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Artigo 31** - Esta lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de **2.010**, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição em 30 de Abril de 2.009

**OSVALDO MARCHIORI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**